



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.



Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Recentemente, em 21 de agosto de 2025, foi publicada a Nota Técnica 2025.001 (v. 1.03), que alterou as regras de validação do MDF-e justamente para aprimorar a fiscalização do cumprimento do piso mínimo de frete em relação aos TAC. Essas novas validações já foram implementadas, acarretando significativo aumento no número de autuações, tanto de empresas quanto de embarcadores.

Diante disso, verifica-se que todas as informações necessárias para a geração do CIOT, previstas no art. 6º da Resolução ANTT nº 5.862/2019, já são obrigatoriamente informadas e validadas no MDF-e. Assim, a manutenção do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 implicaria, na prática, dupla obrigatoriedade de informação para um mesmo objetivo de fiscalização, sem agregar valor adicional a fiscalização por parte da ANTT, além de aumento de custo de implementação de sistemas para empresas

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

